



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011565/96-37
Recurso nº : 15.869
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.628

IRPF - SEPARAÇÃO JUDICIAL – Se as despesas de instrução não estão elencadas no acordo de separação como uma forma de pensionamento indireto, não pode o contribuinte abater as mesmas em sua declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011565/96-37
Acórdão nº : 102-43.628
Recurso nº : 15.869
Recorrente : WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO

RELATÓRIO

WELLINGTON CAMPOS DE ARAÚJO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 001.684.913-20, com endereço a Rua Bento Albuquerque, nº 1585 – Aptº 301 - Papicu – Fortaleza – CE, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 306/5.000.306, acostada aos autos às fls. 02, em montante equivalente a 3.026,29 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: Deduções de despesas com instrução de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.500,00, e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988. Lei 8.981, de 20/01/95 artigos 11 a 18, 24, 84 e 88, Lei nº 9.065, arts. 1 e 13, Lei nº 9.250, de 26/12/95 arts. 2, 7 parágrafo 1, 16 e 36.

Os termos da impugnação da Notificação, de fls. 1, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em deduções de despesas com instrução, a pensão é alimentícia e os encargos com educação ficaram por conta do requerente, inclusive transporte escolar e despesas extracurriculares.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 26/27, julgou a notificação em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011565/96-37

Acórdão nº : 102-43.628

“EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Declaração de Nulidade

Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa/SRF nº 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito passivo, caberá à autoridade julgadora, independentemente do autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar “ex-officio”, a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo da retrocitada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO NULO”

Auto de Infração de fls. 36 e anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a R\$ 2.173,95, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de glosa despesas com instrução, tendo como enquadramento legal o artigo 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.981/95.

Os termos da impugnação, de fls. 40 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, a decisão que ora se impugna inspirou-se em sentença judicial homologatória de separação consensual, em que ficou estabelecida a responsabilidade do cônjuge varão, dentre outras obrigações, por encargos para transporte escolar dos filhos e para as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.011565/96-37

Acórdão nº. : 102-43.628

despesas extra curriculares (inglês, jazz, natação e aulas de reforço escolar);

- que, o impugnante menciona a questão das despesas curriculares da educação (livros, fardamentos, anuidades, etc.), que constituem direitos dos filhos e, conseqüentemente, obrigações personalíssimas dos pais;

- que, fácil é constatar que o cônjuge virago, no acordo de separação, concordou no recebimento de uma pensão alimentícia, que envolve gastos com sustento, habitação, roupa e tratamento de saúde, como bem assina YUSSEF SAID CAHALI, em seu livro "DOS ALIMENTOS", 2ª edição, da Editora Revista dos Tribunais;

- que, o Estado pode até incentivar no sentido de que esse direito/dever seja cumprido, mas dificultar tal exercício, isto é inadmissível; e que

- feitas as considerações acima, junta o impugnante prova irrefutável de que, além das despesas extra curriculares, responde, também na qualidade de pai, pelas despesas do ensino de seus filho.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 45/49, julgou a notificação de lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Alteração do valor deduzido à título de Despesas com Instrução



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011565/96-37

Acórdão nº : 102-43.628

O contribuinte não logrou comprovar a dedução pleiteada, mediante documentos hábeis acostados aos autos, referente à dedução das Despesas com Instrução, restando fundado o lançamento efetuado.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimação acostada aos autos às fls. 50, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 54/55, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 59, no valor de R\$ 712,00, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011565/96-37

Acórdão nº. : 102-43.628

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, consigna o artigo 84 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, que:

"Art. 84 – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal de imposto de renda, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instruções e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas". (grifo aditado).

A autoridade de 1ª Instância decidiu corretamente não aceitando as despesas efetuadas pelo recorrente de instrução com seus filhos, pois este item não ficou consignado no acordo de separação.

O acordo elenca além do pensionamento de 40% sobre os ganhos líquido do cônjuge varão, sua responsabilidade com o pagamento de despesas extracurriculares, tais como: curso de inglês, natação e aulas de reforço escolar.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são totalmente relevantes, uma vez que aos pais cabe o dever de instruir seus filhos, pois educar não é uma função de caráter opcional.

Contudo, para que tais despesas possam ser efetivamente abatidas por quem as efetivou é NECESSÁRIO que no acordo de separação fique claro que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011565/96-37

Acórdão nº : 102-43.628

além do pagamento dos alimentos, a título de pensionamento indireto, o pai arcará com todas as despesas de instrução dos filhos.

Neste sentido, este E. Conselho, já há muito vem se posicionando a respeito da matéria como se pode verificar nos acórdãos transcritos "in verbis".

"FILHOS DE PAIS SEPARAODS – Consignado na separação que o cônjuge varão se responsabiliza pela educação dos filhos, a ele caberá o abatimento com despesas de instrução (Ac. 1º CC 106-834/86 – DO 22/04/86)"

"FILHOS DE PAIS SEPARADOS – Não estando previstas no acordo de separação do casal, homologado em juízo, as despesas com instrução dos filhos como prestação adicional à pensão alimentícia estabelecida, não pode abatê-las o pais que não detém a guarda dos filhos, mesmo que liberalmente as tenha suportado. Tendo, no entanto, ocorrido a separação do casal no ano-base, até a data da sentença homologatória do acordo, os filhos eram dependentes do pai, admitindo-se como abatimento as despesas com instrução realizadas até essa data (O Acórdão considerou superada a orientação do PN 199/74) (Ac. 1º CC 106.0.389/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 42/86, pág. 1199) " (grifo nosso).

Se no acordo de separação, estivesse estabelecido que as despesas de instrução ficariam a cargo do recorrente, o mesmo poderia não só abater as mesmas, como poderia também deduzir as despesas de transporte escolar, livros, cadernos, uniformes e materiais exigidos pela escola, independentemente de sua inclusão ou não na conta do estabelecimento de ensino, desde que comprovados, conforme o que consignava as Portarias Normativas 42/71 e 172/74.

Isto posto, uma vez que existe amparo legal à pretensão do Recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS